

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 14 de Março de 1936 — NUM. 680

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 7ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 2 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dois de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a setima sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento. — Appellação civil n. 13|1935. Aracaju. Appellante, José de Barros Pimentel Franco; appellado, José Othoniel Amado Mentalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento á appellação por unanimidade de votos. Designações de dia para julgamentos. — Aggravo civil n. 1|1936. Aracaju. Aggravante, João Brandão; aggravado, Motta, Crippa & Cia. Ltd. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Appellação civil n. 6|1935. Aracaju. Appellantes, dr. Julio Cesar Leite, sua mulher e outros; appellados, d. Maria do Prado Franco e outros. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Foi designado pelo desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para os julgamentos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 8ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 5 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos cinco de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a oitava sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do sr. desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. — Aggravo civil numero 2|1936. Riachuelo. Aggravante, o Banco do Brasil. Aggravado, Antonio do Prado Franco. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Julgamentos: — Aggravo civil n. 1936. Aracaju. Aggravante, João Brandão. Aggravado, Motta, Crippa & Cia Ltd. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Negou-se provimento ao aggravo, por unanimidade de votos. Appellação civil n. 6|935. Aracaju. Appellantes, o doutor Julio Cesar Leite, sua mulher e outros. Appellados, d. Maria do Prado Franco e outros. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Deu-se provimento á appellação, em parte, para o effeito de, reformando a sentença appellada, julgar validas as escripturas de que trata a referida sentença. E *ex-vi* do disposto no art. 179 da Constituição da Republica, resolveu-se mandar os autos á Côrte de Appellação para o julgamento da preliminar suscitada pelo desembargador relator, na discussão oral do feito, da inconstitucionalidade do dispositivo do art. 1.377 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado. E nada mais havendo a tratar, o

senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 11ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 26 de Fevereiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima primeira sessão ordinaria da Segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador J. Dantas de Britto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição. Recurso criminal n. 6|1936. Aracaju. Recorrente José, Barretto de Vasconcellos; recorrido, o dr. juiz de direito da 4ª Vara da 1ª Comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Julgamentos. — Recurso criminal numero 23|1935. Itabaiana. Recorrente, o dr. juiz de direito da 5ª Comarca; recorrido, Antonio Oliveira, conhecido por Toinho de Philomena. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. — Recurso criminal n. 1|1936. Capella. Recorrente, o dr. juiz de direito da 6ª Comarca; recorrido, Antonio José de Santanna. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 12ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 29 de Fevereiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima segunda sessão ordinaria da Segunda Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador J. Dantas de Britto, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — Nova Distribuição. Recurso criminal n. 6|1936. Aracaju. Recorrente, José Barretto de Vasconcellos; recorrido, o dr. juiz de direito da 4ª Vara da 1ª Comarca, Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Designação de dia para julgamento. Appellação criminal n. 7|1935. Aracaju. Appellante, o dr. juiz de direito da 4ª Vara da 1ª Comarca; appellado, Ildfonso Cardoso de Campos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. — Publicação de Accordão. Foi publicado pelo senhor desembargador presidente o seguinte accordão: Recurso criminal numero 23|1935. Itabaiana. Recorrente, o dr. juiz de direito da 5ª Comarca; recorrido, Antonio Oliveira, conhecido por Toinho de Philomena. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 27 — ARACAJU

PARECER

Resa a denuncia, de fls. 2, que o individuo de nome Guilherme Asclepiades Frias, empregado nas officinas da Estrada de Ferro Este Brasileiro, no dia 10 de Setembro do anno findo, de 1935, ás 21 horas, mais ou menos, na casa da offendida, e sob promessa de casamento, deflorou a menor Euzice Maria de Oliveira.

Foi essa denuncia instruida com o auto de queixa, de fls. 5, dada á autoridade policial pelo pai da dita offendida, cidadão Manoel Amancio de Oliveira.

Deante disso, a autoridade policial competente mandou proceder a corpo de delicto na pessoa da victima Euzice, ficando constatado no auto respectivo o crime de defloramento, praticado pelo denunciado.

Consta ainda ás fls. 6, a certidão do registro de nascimento da offendida, occorrido ás 11 horas do dia 31 de Outubro do anno de 1915, nesta cidade, onde se deu o facto criminoso.

Ouvida em auto de perguntas, declarou a menor que foi deflorada por Guilherme Asclepiades Frias, empregado das officinas da referida Estrada de Ferro, em 10 de Outubro de 1935, em sua casa de residencia, nesta capital.

Tambem ouvido em auto de perguntas, disse o denunciado que conhece Euzice ha tres annos e mantem com ella intimidade de familia, tendo tido com a mesma relações sexuaes, apenas uma vez, na casa da propria offendida, não se recordando, porém, do dia em que isso aconteceu (fls. 11 a 12 verso).

Depuzeram 4 testemunhas no inquerito policial, de fls. que declararam que Guilherme Asclepiades Frias frequentava assiduamente a casa de Euzice e que era namorado della, fazendo os dois passeios sozinhos, sabendo até, ultimamente que a offendida, por declaração da mesma feita a um seu visinho, de nome Antonio Andrade, se achava gravida, em consequencia do acto delictuoso em apreço.

Consta, a fls. 23, a procuração de proprio punho, por meio da qual, o denunciado outorgou poderes ao seu advogado, para defendel-o neste processo.

No summario de culpa, que correu normalmente, foram ouvidas sete testemunhas, idoneas, as quaes declararam saber do facto criminoso, attribuido ao denunciado Guilherme Asclepiades Frias, bem como de ter sido este namorado da menor offendida.

O accusado apresentou em juizo testemunhas de defesa, que procuraram innocentar o mesmo denunciado, da responsabilidade que lhe pesa sobre os hombros, no caso sub judice. Mas, não obstante, declarou a primeira dessas testemunhas que ouviu dizer que o autor do defloramento em especie foi o reu presente.

Nem sobre isso pode haver a menor duvida, pois, o proprio accusado declarou na policia que havia tido copula carnal com a offendida.

Não perderei tempo em discutir a validade desta confissão do accusado, feita perante a autoridade policial; porquanto, a confissão, por mais imprecisa ou insignificante que seja, é sempre um indicio mais ou menos forte da criminalidade attribuida ao indiciado. E sobe de valor probante, quando coincide com as circunstancias do delicto, produzindo, assim, a certeza do facto delictuoso attribuido ao confitente. Quando, porém, apparece nos autos, desacompanhada de outras provas ou circunstancias, então, é que só constitue prova plena do crime, sendo feita perante a autoridade do juiz summariante e na conformidade da lei processual vigente. (Cod. do Proc. Crim. art. 128).

Ora, essa dita confissão do accusado, de haver tido conjunção carnal com a offendida, se acha mais ou menos comprovada pelas declarações da offendida e das testemunhas que depozeram neste processo. E' entretanto de notar que, em assumptos de tão alta monta, é sempre necessario não olvidar nem esquecer esta grande lição do provector ministro e saudoso jurisconsulto ex-

tincto João Mendes Junior, de que: — a confissão do accusado, por si só, si não é apoiada por outra prova, não deve acarretar a condemnação: — os indícios vehementes, constituindo, por sua relação com o facto criminoso, uma presumpção, são sufficientes para a prevenção, captura, e pronuncia; mas, por mais vehementes que sejam, só podem constituir a condemnação, quando todos, em reciproco apoio, importam a exclusão de qualquer hypothese favoravel ao réo (*in Dir. Jud. Bras.*, pag. 251).

Para autorizar a pronuncia, diz o nosso Codigo Criminal, é necessario prova da existencia do delicto e, pelo menos, indícios vehementes de quem seja o delinquente (art. 232).

E' preciso porem, não se perder de vista que consoante decidiu a Corte Suprema da Republica, por ac. de 21 de Maio de 1931, que: — No crime de defloramento, a autoria não se prova por meios directos, por testemunhas, senão somente por indícios, por circunstancias de factos bem constatados, dos quaes decorra a prevenção legitima de "quem devia ter causado o mal". As declarações minuciosas da victima, a existencia do namoro, ao tempo do delicto, o projecto mais ou menos sincero de casamento entre ella e o accusado, o bom procedimento da menor, o systema de defesa da parte do réo, tudo negando e attribuindo á mesma um passado vergonhoso, tudo isso robustece a convicção da responsabilidade do apontado executor. E acrescenta: — Feita a prova material do facto, por meio de pericia medica, a responsabilidade do agente pôde ser demonstrada, por meio de cartas, por declarações da offendida, por testemunhas e por photographia em que se registra a presença da victima e do réo em attitude amorosa, *in Kelly, Anuario de Jurisp. Fed.*, de 1931, ns. 334 e 335).

Accresce que, no caso, se trata de pessoa miseravel, consoante o prova o documento incluso, de fls. 14, sendo por isso legitima a intervenção do Ministerio Publico, sem occorrer prescripção de seis mezes, por isso que se acha provada a miserabilidade da offendida. E quem nol-o diz é a Corte Suprema, por aresto de 9 de Novembro de 1931, *in Kelly, Anuario* de 1932, n. 237).

O denunciado tambem juntou a estes autos uma certidão do registro de nascimento de Euzice Maria de Oliveira; a fls. 76, pelo qual procurou demonstrar que a offendida nasceu em 12 de Maio do anno de 1913, sendo portanto maior de 21 annos, quando se deu o facto criminoso, de que é accusado o mesmo Guilherme Asclepiades Frias, quando, entretanto, a offendida tambem juntou a estes autos uma certidão do registro de seu nascimento, occorrido, aliás, em 31 de Outubro de 1915, contando assim 20 annos incompletos, quando se deu o seu defloramento.

Deante disto, afigurou-se-me que se tratava de um verdadeiro conflicto de provas, de difficil solução, em virtude da duplicidade de documentos perfeitamente authenticos.

Mas, examinando-se a certidão de registro de nascimento de fls. 76, vê-se para logo que a menor Euzice, a que o mesmo allude, não é a offendida, pois que esta, segundo o auto de corpo de delicto, de fls. 7 verso, é MESTIÇA, ao passo que a pessoa, a que se refere a certidão, de fls. 76, é PRETA.

Assim acontecendo, portanto, não ha a menor duvida de que o documento de fls. 76 não tem valor algum probante, já que se não refere á offendida, mas a outra Euzice, que nada tem com o caso sub judice, por ser pessoa extranha ao mesmo caso em apreço.

Nestas condições, estou certo de que o denunciado Guilherme Asclepiades Frias deflorou mulher virgem, de menor idade, empregando para isso seducção, por meio de promessa de casamento, e assim acontecendo, deve ser confirmada a sentença de fls. 81 a 82 verso, que pronunciou o réo, já referido na sanção do art. 267 do Cod. Penal da Republica, sujeitando-o, assim, a prisão e livramento, na fórmula da lei, uma vez que pesam sobre o mesmo accusado vehementes indícios da responsabilidade do facto criminoso, que lhe é attribuido, no presente processo.

E é este o meu Parecer, salvo melhor apreciação.
Aracaju, 7 de Março de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.